



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941614/2012-81
ACÓRDÃO	9303-016.895 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORREÇÃO NO REGISTRO DO RESULTADO EM ATA. CONTRADIÇÃO/ERRO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Detectada incorreção no resultado do julgamento registrado em Ata, que está em desacordo com o que efetivamente foi julgado pelo colegiado, em relação a um dos itens recursais (no caso, “direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato”), deve prevalecer o que foi efetivamente julgado pelo colegiado, corrigindo-se o registro em Ata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para aclarar que, no Acórdão 9303-014.682, o resultado da votação em relação ao tema “direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato” foi no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovitz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 9303-014.682**, de 22/02/2024 (fls. 21555 a 21575)¹, que teve o seguinte resultado registrado em Ata:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em continuidade à votação iniciada em 14/03/2022, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pelo Contribuinte, por maioria de votos, apenas em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, vencido o relator original, Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para manter o acórdão recorrido em relação a rateio proporcional; (b) por maioria de votos, para reconhecer o crédito em relação a fretes no caso de aquisições de bens sujeitos ao crédito presumido, desde que efetivamente tributados na operação anterior e contabilizados em operação autônoma da referente ao crédito presumido (aquisição de bens), vencido o relator original, Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; e (c) **por voto de qualidade, para negar provimento em relação a aquisições de pessoas inexistentes de fato, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos**. Ainda no mérito, negou-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vinícius Guimarães. Quanto ao conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, não votaram os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Alexandre Freitas Costa, em função de já terem votado os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen e Érika Costa Camargos Autran. Quanto ao conhecimento do recurso do Contribuinte, e no mérito de ambos os recursos, não votou somente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, em função de já ter votado o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.” (grifo nosso)

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Entende o embargante que a decisão tomada no Acórdão padeceria de omissão (ao restabelecer a glosa de créditos oriundos das aquisições de produtos para revenda de empresas atacadistas sem o cotejo analítico de fatos e provas, ao passo que não teria havido abordagem acerca dos elementos que comprovariam a sua boa-fé, bem como, a inexistência de relação com o suposto conluio fraudulento envolvendo as empresas atacadistas “noteiras”, além de haver comprovação da efetividade das operações – recebimento da mercadorias e correspondente pagamento –, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, aspectos estes não enfrentados pelo acórdão embargado) e contradição/erro material (quanto ao resultado do julgamento formalizado no ato decisório, uma vez que foi consignada erroneamente a negativa de provimento ao recurso especial fazendário, relativamente ao direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato, quando o Conselheiro Relator, cujo voto restou vencedor, propôs o acolhimento do recurso da Fazenda Nacional).

No Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 21601 a 21607, deu-se seguimento parcial, para encaminhamento ao colegiado apenas da questão referente à contradição/erro material, nos seguintes termos:

“Nesta parte, há, de fato, equívoco no registro do resultado do julgamento.

O cotejo entre a proposição do voto condutor e o dispositivo evidencia a inconsistência assinalada, *verbis*:

2 Mérito

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

I - CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PESSOAS INEXISTENTES DE FATO

(...)

Corretas, portanto, as glosas efetuadas, pelo que neste ponto provejo o especial fazendário para restabelecer a glosa das empresas inexistentes de fato nos termos dos valores constantes nos anexos à diligência fiscal suso referida.

(...)

Rosaldo Trevisan (voto do Cons. Jorge Olmiro Lock Freire)” (voto vencedor)

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional**, em continuidade à votação iniciada em 14/03/2022, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pelo Contribuinte, por maioria de votos, apenas em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, vencido o relator original, Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. **No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional da seguinte forma:** (a) por unanimidade de votos, para manter o acórdão recorrido em relação a rateio proporcional; (b) por

maioria de votos, para reconhecer o crédito em relação a fretes no caso de aquisições de bens sujeitos ao crédito presumido, desde que efetivamente tributados na operação anterior e contabilizados em operação autônoma da referente ao crédito presumido (aquisição de bens), vencido o relator original, Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; e (c) **por voto de qualidade, para negar provimento em relação a aquisições de pessoas inexistentes de fato, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos**. Ainda no mérito, negou-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vinícius Guimarães. Quanto ao conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, não votaram os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Alexandre Freitas Costa, em função de já terem votado os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen e Érika Costa Camargos Autran. Quanto ao conhecimento do recurso do Contribuinte, e no mérito de ambos os recursos, não votou somente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, em função de já ter votado o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.” (dispositivo - destacado).

Como se percebe, **o Conselheiro Relator não está relacionado como integrante da corrente vencida, tampouco há designação para redação de voto vencedor, o que corrobora a prevalência na assentada de seu posicionamento sobre a questão, de forma que o resultado correto seria “dar provimento” ao recurso especial da Fazenda Nacional, por voto de qualidade, e não “negar provimento”, como constou.** (grifo nosso)

Em 27/03/2025, cf. despacho de fl. 24608, o processo foi encaminhado a este Conselheiro, na qualidade de Redator *Ad Hoc* daquele julgamento, para relatoria dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

Os embargos são tempestivos, como se registra no despacho monocrático de admissibilidade (fl. 21603), não havendo qualquer óbice ao conhecimento.

Assim, voto pelo conhecimento dos embargos.

Do Mérito

No mérito, a única questão trazida a este colegiado se refere a eventual contradição ou erro material, entre o resultado registrado em Ata e o que efetivamente foi julgado, a partir do voto do relator (por mim transcrito como redator *ad hoc* designado), no que se refere ao tema “direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato”.

Tendo participado do julgamento, registro, inicialmente, que na tarefa de Redator *Ad Hoc*, limitei-me a transcrever o voto (disponível na pasta do colegiado) do relator original, Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, que, ao tempo da formalização, não mais compunha o colegiado. Naquela ocasião, foi designado como redator do voto vencedor (para as matérias em que o relator original foi vencido) o Cons. Vinícius Guimarães.

Na matéria embargada (sobre o “direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato”), como se percebe, o relator **NÃO** foi vencido, de modo que prevaleceu o entendimento exposto em seu voto, por mim transcrito na qualidade de Redator *Ad Hoc* (fls. 21563/21568), cabendo aqui colacionar excertos que indubitavelmente levam à conclusão adotada no seio do colegiado :

“A autoridade fiscal apurou que a empresa Louis Dreyfus se apropriou indevidamente de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café. Para isso, teria se aproveitado de prática disseminada à época no mercado de café, que consistia na interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas – empresas de fachada - para dissimular vendas de café de pessoa física (produtor rural) para empresas exportadoras e torrefadoras, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de PIS/COFINS (9,25% sobre o valor da nota) na sistemática da não-cumulatividade.

(...)

O órgão julgador de piso, por meio da resolução de fls. 1308/1309, converteu o julgamento do processo em diligência, em 18/05/2016, para o seguinte fim quanto à matéria em análise:

(...)

Em 24/08/2017, a DERAT/SP anexou aos autos o relatório de diligência de fls. 1505/1534, abrindo prazo ao contribuinte para manifestação, o que veio a ser feito na petição de fls. 1541/1578. O arquivo não paginável glosas de café por fornecedor, lista as empresas cujas notas-fiscais glosadas constam do arquivo não paginável seguinte (planilha informações fornecedor).

Como base em procedimentos anteriores e nos dados presentes nos sistemas informatizados da RFB traçou-se um perfil de cada um dos fornecedores:

(...)

Para a fiscalização, a empresa Louis Dreyfus não participa diretamente da criação de empresas do esquema, mas também não deixa de aproveitá-lo, pois adquire de participantes sem capacidade econômica e operacional vultosas quantidades de café. Possuía filiais e dependências nas principais regiões produtoras de café do Brasil, inclusive nos locais que foram epicentro das operações “Broca” (Manhuaçu/MG – Filial CNPJ 47.067.525/0070-30) e “Ghost Coffee” (Varginha/MG – Filial CNPJ 47.067.525/0075-44).

Nas notas fiscais apresentadas pela empresa buscando demonstrar a regularidade das operações, consta no campo informação complementar que “a operação está sujeita à incidência do PIS/COFINS”, ou que “não estaria sujeita à suspensão”. A legislação tributária tem por regra geral estabelecer que apenas as operações em que não haja incidência de tributação ou saídas com suspensão da exigibilidade sejam mencionadas na nota fiscal. Nesse sentido, passou a constar das notas informação que a legislação dispensa, com intuito de cancelar uma operação que se sabe incorreta.

(...)

No caso em análise, uma particularidade deve ser mencionada: se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, nos termos do art. 8º da Lei 10.925/004. Antes dessa data o direito creditório era zero.

(...)

Resta evidente, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, em vez da aquisição direta do produtor rural, embora resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior.

Situação distinta é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o comprador, porque, neste caso, o procedimento só gera uma vantagem global apreciável se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio.

Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. As provas dos autos militam fervorosamente a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido.

(...)

Diante desse conjunto probatório robusto e convergente, poderia uma empresa do porte da Louis Dreyfus, com larga tradição no mercado, desconhecer o que se passava a sua volta, com a profunda alteração no mercado de café, transferindo dos produtores rurais para pseudo-atacadistas a responsabilidade pela origem e qualidade do café exportado? Não resta claro que o surgimento dessas

“empresas” da noite para o dia, sem funcionários ou estrutura compatível com o volume adquirido, além de não refletir a realidade, permite volumosa evasão fiscal? Poderia uma empresa “agir de boa-fé” nessas condições sem qualquer ofensa ao direito tributário brasileiro?

O resultado desse planejamento tributário distorcido é que ele não visou apenas a reduzir a carga tributária, mas também a gerar crédito para utilização via pedido de ressarcimento e/ou de compensação com outros tributos. Ou seja, não pago e ainda retiro dinheiro dos cofres públicos. Gize-se que as 2 DCOMP em questão montam um valor acima de R\$ 37.000.000,00 O esquema beneficia a todos que se encontram no polo passivo da relação tributária: (a) adquirente se apropria de créditos fictos; (b) pseudo-atacadistas ganham com a venda da nota fiscal; (c) corretores/corretoras ganham comissão na corretagem. Só há um perdedor: o Erário Público.

Com base em tudo que foi exposto, **deve-se rejeitar peremptoriamente qualquer alegação de planejamento tributário, pois demonstra que o contribuinte utilizou pessoas jurídicas de existência fantasmagórica, a fim de interpor elo fictício na cadeia produtiva e, assim, escapar do pagamento de tributo de sua responsabilidade, por meio de compensação de créditos inexistentes de fato.**

Corretas, portanto, as glosas efetuadas, pelo que neste ponto provejo o especial fazendário para restabelecer a glosa das empresas inexistentes de fato no termos dos valores constantes nos anexos à diligência fiscal suso referida”. (grifo nosso)

Pelo voto do relator, não se tem a mínima dúvida de que houve provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

No entanto, o resultado registrado em Ata para esse item consignou que, por voto de qualidade, houve negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional em relação a aquisições de pessoas inexistentes de fato, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos.

Sabendo exatamente o que foi julgado naquela ocasião, por ter participado do julgamento, e conhecendo o posicionamento de todos(as) os Conselheiros(as) que participaram da votação, presente tanto em julgamentos anteriores como posteriores de pedidos de crédito nas mesmas condições, não tenho a mínima dúvida de que houve efetivo erro material no registro do resultado em Ata, e que, de fato, foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em tal tema, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos.

Assim, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para saneamento do registro incorreto do resultado em Ata.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **acolher os embargos, com efeitos infringentes**, para aclarar que, no **Acórdão 9303-014.682**, o resultado da votação em relação ao tema “direito de crédito pelas aquisições de pessoa jurídicas inexistentes de fato” foi no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan